



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0295/2022-GPETV

PROCESSO N° : 0821/2021 

ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATO - SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1004/2020 (DENÚNCIA RECEBIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E ENCAMINHADA AO RELATOR)¹

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

RESPONSÁVEIS : CLAUDIONOR LEME DA ROCHA - PREFEITO MUNICIPAL E MARCOS ANTÔNIO METCHKO - ANALISTA JURÍDICO DO MUNICÍPIO

RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, com a finalidade de **averiguar a legalidade de despesas com o Contrato n° 028/PMNM/2020 (ID 1033031)**, firmado entre o Município de Nova Mamoré e Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia, pelo prazo de 12 meses, **no valor de R\$158.400,00** (Processo Administrativo n° 1004/2020), com base em denúncia apócrifa² recebida pelo Tribunal.

¹ Denúncia recebida pelo Ministério Público de Contas e encaminhada ao Relator, na qual se verificou que não havia autoria no documento, revelando-se mero comunicado de irregularidade, uma vez que a suposta denunciante negou a sua autoria - no sentido de que o Poder Executivo do Município de Nova Mamoré teria contratado irregularmente o precitado advogado.

² Documento ID 1023197, recebido no Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Registra-se que sob a égide do Acórdão APLTC 135/2021, referente ao Proc. n. 1.792/2020-TCE/RO, o Tribunal determinou que fosse realizada a fiscalização do **contrato administrativo nº 028/PMNM/2020**, objeto destes autos, em especial, com a finalidade de perquirir se haveria justificativa para a (excepcional) contratação direta concretizada na hipótese, considerando que o Município possuía Procuradoria, bem assim se teria havido liquidação/pagamento regular da quantia pactuada.

Concluída a fase inicial da **análise da seletividade**, foi elaborado **Relatório** ID 1033555, concluindo que estavam **presentes os requisitos de seletividade da informação** constante do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), **encaminhando-se os autos ao e. Relator** para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, com base na disposição contida no art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Ademais, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 7) elaborou **relatório técnico** (ID 1061266), **concluindo** pela presença dos requisitos de admissibilidade e **propondo** que fosse **determinado** o processamento do PAP como Fiscalização de Atos e Contratos.

Em sequência, os autos foram conclusos ao e. Relator, que proferiu a **Decisão DM 0106/2021/GCFCS/TC-RO** (ID 1066189), na qual, **decidiu** que fossem os presentes autos processados como **Fiscalização de Atos e Contratos**, bem como **dispensar a SGCE de dar cumprimento da determinação**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

constante do **item VI do Acórdão APL-TC 00135/21** (Proc. n° 01792/20)³, a fim de **evitar litispendência**, uma vez que a autuação deste processo atenderia ao mencionado comando anteriormente emitido pela Corte de Contas.

Ainda, conforme a referida *Decisão* (ID 1066189), o e. Relator também decidiu **retirar o sigilo destes autos**, vez que o conteúdo nele tratado não se amoldaria a nenhuma das hipóteses dispostas nos preceitos constitucional e normativo (preservação da intimidade ou do interesse social), bem como, não atenderia ao art. 52 da Lei Complementar n° 154/1996 e art. 247-A, §1°, e incisos do Regimento Interno, **dando-se publicidade ao processo**.

Em sequência, considerando a manifestação da SGCE, o e. Relator entendeu plausível a realização de **auditoria in loco**, com as datas declinadas para ida em 7.2.2022 e retorno em 9.2.2022.

Em continuação, a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações (CECEX 6) elaborou o **Relatório de Auditoria - Instrução Preliminar** (ID 1163176), no qual após examinar as informações colhidas na inspeção realizada, **concluiu**, resumidamente, **havam sido identificadas as seguintes irregularidades**: a) Contratação direta fora das hipóteses previstas em lei. **(Achado 01)**; b) Contratação de mão de obra sem do concurso público. **(Achado 02)**.

³Memorando n° 421/2021/DP-SPJ - SEI/TCERO - 0310578.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Por tais motivos, a CECEX 6 formulou **proposta de encaminhamento** ao e. Relator sugerindo: (i) promover a Audiência do senhor **Claudionor Leme da Rocha**, na qualidade de ex-prefeito municipal, período 1.1.2017 a 31.12.2020; e do senhor **Marcos Antônio Metchko**, Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, período 12.12.2020, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria (01 e 02), indicados na conclusão do **Relatório de Auditoria - Instrução Preliminar** (ID 1163176).

O e. Relator proferiu a **Decisão DM n. 0020/2022/GCFCS/TCE-RO** (ID 1165980), **designando a audiência** dos agentes identificados pela CECEX 6, **concedendo-lhes prazo para apresentação de razões de justificativas**, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2 (**achados 01 e 02**) do **Relatório Técnico Preliminar** (ID 1163176).

Expirado o prazo ofertado aos defendentes, de acordo com a **certidão técnica** ID 1181308, verifica-se que o senhor **Marcos Antônio Metchko** enviou suas razões de justificativa **tempestivamente** e o senhor **Claudionor Leme da Rocha** de forma **intempestiva**.

O caderno processual foi, então, enviado à Coordenadoria Especializada (CECEX 8) que analisou as justificativas e documentos enviados pelos Defendentes e no cotejo à **Decisão DM n. 0020/2022/GCFCS/TCE-RO** (ID 1165980), **concluiu** que, à luz de todos os dados/informações carreados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

aos autos, **as defesas dos responsáveis mereceriam parcial acolhimento**, vez que **ainda subsistiria a irregularidade**, quanto a contratação direta fora das hipóteses previstas em lei (**achado 1**).

Nesta senda, a CECEX 8 formulou **proposta de encaminhamento**, constante do **relatório de análise de defesa** (Id 991855), para que o **Tribunal considere ilegal a contratação direta** de advogado, **promovida pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré**, por meio do **contrato administrativo n. 28/20**, porque se preordenou a contratar essencialmente serviços jurídicos que não se revestem de singularidade, requisito inarredável deste tipo de contratação, conforme previsto expressamente no art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93 e à luz da prevalente jurisprudência sobre a matéria.

Demais a mais, a CECEX 8 no **relatório de análise de defesa** (Id 991855), também **propôs** que seja **aplicada multa aos responsáveis** por conta da prática de ato com grave infração à Constituição da República, que impõe o dever de licitar como regra, e à Lei n. 8.666/93, como preconiza o RITC.

É o relatório necessário.

Prima facie, observa este Representante Ministerial que, o Tribunal realizou fiscalização em unidade jurisdicionada ao Tribunal e depois procedeu à expedição da **Decisão DM 0106/2021/GCFCS/TC-RO** (ID 1066189), com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

determinações para realização de providências e apresentação de razões de justificativas.

Em sequência, com análise das defesas e documentos enviados pelos **agentes notificados**, finalizou-se a **instrução técnica** pelo corpo instrutivo, que no **relatório de análise de defesa** (Id 991855), **concluiu** que **um dos Achados da Fiscalização empreendida havia restado não saneado** e, por isso, **sugeriu** que o Tribunal considerasse o Contrato ilegal e que aplicasse multa aos responsáveis, por conta da prática de ato com grave infração à Constituição da República e à Lei n. 8.666/93.

Vale lembrar que, de acordo com o **relatório técnico preliminar** ID 1061266, que ancorou a **Decisão DM 0106/2021/GCFCS/TC-RO** (ID 1066189), haviam 2 (dois) **achados**, quais sejam:

A1 - contratação direta fora das hipóteses previstas em lei (achado 1);

A2 - contratação de mão de obra sem concurso público.

Pois bem. **Primeiramente**, buscando imprimir objetividade e celeridade nesta manifestação ministerial, faremos a análise do **Achado 2**.

De acordo com o **relatório de Análise de Defesa** (Id 1218843), a **unidade técnica concluiu** que remanesceria apenas o **achado 1**, com base nos documentos, informações encaminhadas e nos documentos remetidos pelos agentes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

notificados. Para elucidar, trazemos à baila trechos do relatório de análise de defesa ID 1218843, p. 256/257:

[...]

34. De plano, não se vislumbra burla ao princípio/regra constitucional do concurso público no caso concreto, uma vez que o STJ possui jurisprudência no sentido de que a mera existência de corpo jurídico no âmbito da municipalidade, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público; precedente REsp n. 1.626.693/SP.

[...]

38. À vista disso tudo, é de parecer que a contratação de advogado pode ocorrer ao largo da regra do concurso público.

39. E mais.

40. É firme a jurisprudência do STF no sentido de que os Municípios não tem a obrigação de instituir procuradorias, por ausência de previsão na Constituição da República; é que para o STF a criação de cargos no âmbito do Poder Legislativo Municipal, bem como a realização de concurso público, são questões atreladas ao mérito administrativo, não podendo ser impostas pelo Judiciário, em face da independência dos poderes constituídos; precedente RE 1.156.016/SP, no qual o relator divisou que não há impedimento para a terceirização de serviços jurídicos pelo ente municipal, ainda em sede de cobrança de dívida ativa do Município, uma vez que as normas dos arts. 131 e 132 da Constituição Federal têm sua aplicação restrita a Estados e União, sendo cediço que não são normas de repetição obrigatória na federação brasileira, que, como se sabe, é assimétrica.

41. Nesse caminho, não é de parecer razoável censurar/reprovar a conduta dos responsáveis no que diz com a necessidade/possibilidade de contratação de advogado para além da regra do concurso público, notadamente porque os responsáveis trouxeram a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

lume que o número de assessores jurídicos – que foram selecionados por meio de concurso público, para desenvolver atividades típicas da advocacia pública, a exemplo da elaboração dos pareceres exigidos para a contratação de bens/serviços (Lei Federal n. 8.666/93) – não seria bastante para atender às necessidades da administração pública, que se agigantaram por conta da pandemia que assolou o país nos últimos anos; e esse cenário administrativo fora confirmado pelos servidores que foram entrevistados pela equipe de auditoria, cf. ID 1162299.

44. Demais disso, extrai-se das entrevistas e das defesas que o objeto aqui contratado está sendo realizado agora apenas pelos assessores jurídicos do Município; em outras palavras, a contratação direta realizada visou a atender necessidade administrativa excepcional/transitória (insuficiência de pessoal).

45. Portanto, conclui-se que os responsáveis não investiram contra o princípio/regra constitucional do concurso público na espécie (art. 37, II, da Constituição da República), motivo por que se rechaça a responsabilidade deles no ponto. (destacamos)

Pois bem. Este Representante Ministerial, após análise detida dos autos e do calhamaço de documentos e informações remetidas pelos agentes públicos notificados, quais seja, senhores **Claudionor Leme da Rocha**, na qualidade de ex-prefeito municipal, período 1.1.2017 a 31.12.2020; e do senhor **Marcos Antônio Metchko**, Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, período 12.12.2020, **atento aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade**, bem como **a instrumentalidade das formas**, entende ser perfeitamente razoável **reconhecer como saneado o Achado 2**, definido no **relatório técnico preliminar** ID



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

1061266, que ancorou a **Decisão DM 0106/2021/GCFCS/TC-RO** (ID 1066189).

Isso porque, de fato, como asseverou a CECEX 8, **restou claro** que os **defendentes não investiram contra o princípio/regra constitucional do concurso público** (art. 37, II, da Constituição da República), motivo por que, **acompanha-se a conclusão** da Coordenadoria Especializada pela **baixa de responsabilidade e saneamento do Achado 1**.

Neste contexto, **havendo plena convergência** entre o Ministério Público de Contas e o corpo instrutivo do Tribunal com relação ao **Achado 2**, passa-se a apreciação do **Achado 1**, com relação ao qual **há alguns necessários apontamentos** a serem feitos.

Acontece que, o **Achado 1**, consistia na contratação direta fora das hipóteses previstas em lei, cuja responsabilidade foi imputada ao senhor **Claudionor Leme da Rocha**, ex-prefeito, período 1.1.2017 a 31.12.2020, e ao senhor **Marcos Antônio Metchko**, analista jurídico, período 12.12.2020, que emitiu parecer favorável a contratação.

De início, percebe-se pela **defesa** (ID 1180823) do senhor **Claudionor Leme da Rocha**, ex-prefeito, que em alguns pontos confunde os institutos da dispensa e da inexigibilidade de licitação, os quais são notoriamente distintos.

Releva dizer, inclusive, que o senhor **Claudionor Leme da Rocha** menciona em suas justificativas que: "no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*processo administrativo que deu causa à **dispensa de licitação**, observa-se que foi **devidamente comprovado**, em todo seu acervo documental, a **notória especialização**, mediante a apresentação de relatórios de atuação anterior em serviço similar, publicações de artigos científicos e livros científicos em áreas afetas aos serviços prestados, bem como titulação do sócio administrador da sociedade de advogados"* (ID 1180823, p. 3).

Ora, é de conhecimento singular que **a licitação é inexigível** quando houver inviabilidade de competição, em especial, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 25, da Lei n. 8.666/93, tais como na contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da referida Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Ressalte-se, porém, que não basta estar contido no rol de serviços técnicos, previsto no Art. 13 da Lei n. 8.666/93, para que esteja configurada a inexigibilidade da licitação, pois o **1º do art. 25** da citada norma, define que **se considera de notória especialização o profissional ou empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato"**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Quanto a alegação do Defendente de que a contratação por inexigibilidade de licitação estaria amparada no que dispõe o **art. 3º-A, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94⁴**, com redação dada pela Lei n. 14.039/2020, vale mencionar que referido dispositivo legal, introduzido recentemente no Estatuto da Advocacia, guarda perceptível semelhança com o que dispõe o mencionado **1º do art. 25 da Lei n. 8.666/93**, que **requer análise do preenchimento dos requisitos no caso concreto**, não estabelecendo uma presunção somente pelo exercício da profissão de Advogado, mas pela **"comprovação do desempenho anterior**, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, **ou de outros requisitos relacionados com suas atividades"**.

Com relação a alegação dos defendentes de que a sociedade individual de advogados contratada possuiria, na época da contratação, como sócio administrador, o senhor Bruno Valverde Chahaira, que atuava (atua) de forma reiterada perante a Corte de Contas, bem como seria possuidor de titulações de pós-graduação, mestrado e doutorado, sendo este último na área de Direito Constitucional, intimamente afeta ao direito público, o qual se incluiria no objeto específico do avençado, tais evidências, no entendimento

⁴ Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (destacamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ministerial, **não seriam suficientes para demonstrar o cumprimento da exigência** contida no 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/93, mencionado alhures.

Isso porque, numa análise primária do objeto do **contrato administrativo nº 028/PMNM/2020**, com vistas a verificar se se amolda ao que dispõe a **Lei 8.666/1993**, que define o que pode ser considerado **serviço técnico de notória especialização profissional**, é possível compreender que **não se enquadra** no que dispõe o **inciso V** do referido dispositivo, que se refere a "**patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas**", bem como no 1º do art. 25 do mesmo diploma legal.

Urge ressaltar que existiam servidores no quadro da Municipalidade, com formação em Direito e habilitados na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ocupando a função de assessores jurídicos no quadro da Prefeitura municipal, embora **não se trate de uma Procuradoria Municipal propriamente dita**, a qual veio a ser constituída de direito apenas com o advento da **Lei Complementar Municipal n. 12/2022**, em março de 2022, mas que, em princípio, tinham plenas condições de executar as atividades objeto do contrato ou, ao menos, parte delas.

Lado outro, também necessário identificar se os trabalhos, realizados pela Sociedade de Advocacia, contratada para o objeto definido no **Contrato nº 028/PMNM/2020** (ID 1033031), **seriam de natureza cotidiana ou técnica especializada**, de modo a justificar uma contratação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

direta por inexigibilidade de licitação, nos moldes em que foi concretizado pela Municipalidade ou se ofenderiam a princípios constitucionais ou a norma legal vigente no ordenamento jurídico-pátrio.

Além disso, necessário avaliar estes serviços, contidos no objeto do **Contrato nº 028/PMNM/2020** (ID 1033031), seriam possíveis de serem realizados pelos Assessores Jurídicos do Município ou, somente, por profissional com elevado grau de expertise na matéria e com notórios conhecimentos.

Primeiramente, pelo que se extrai da opinião técnica da Coordenadoria Especializada **relatório de análise de defesa** (Id 991855), o objeto do **Contrato nº 028/PMNM/2020** (ID 1033031) **poderia ser realizado pelos Assessores Jurídicos existentes na Prefeitura**, não se justificando a contratação com fulcro na inexigibilidade e por não ser serviço técnico especializado, que se amoldasse no art. 13, V, da Lei n. 8.666/93.

Nos dizeres da CECEX 8: *"...importa sublinhar que se trata de **responsabilidade solidária entre o gestor/prefeito que praticou suposto ato/contrato ilegal - contratação de advogado ... sem licitação - e o parecerista, que deu suporte técnico/jurídico favorável, mas falho, para tanto, uma vez que o gestor/administrou decidiu, é dizer, praticou o ato sindicado cuja motivação/fundamentação fora o parecer jurídico em comento**"* (relatório de análise de defesa Id 991855, p. 253).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ademais, a Coordenadoria entendeu, no que diz com a forma adotada pela administração pública para promover a contratação do advogado no caso concreto, que não andou bem ao eleger a contratação direta para tanto.

A unidade técnica concluiu que por meio do **contrato administrativo n. 28/20** teriam sido **contratados essencialmente serviços jurídicos rotineiros/ordinários**, com base nos documentos que versam sobre a **regularidade da liquidação e do pagamento da despesa correlata** (IDs 1150548, 1162302 e 1162303), **e não serviços de fato singulares** (relatório de análise de defesa Id 991855, p. 258).

Não obstante, depois de feitos estes apontamentos, extrai-se dos autos que o senhor **Bruno Valverde Chahaira** (Ids 1180823 e 1180824) de fato possui um extenso currículo profissional e acadêmico, com experiência na área privada e na pública, esta última até em consonância com o **objeto** descrito no **item 1.1. do Contrato nº 028/PMNM/2020** (ID 1033031), vejamos:

"...prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo, Constitucional e Tributário nos interesses e no âmbito do Município Contratante, em elaboração de defesas técnicas, administrativas junto ao Tribunal de Contas estadual e da União, assessoria na solução dos pontos de dificuldades da execução orçamentária e da aplicação das normas gerais de direito público, financeiro e tributário".
(destacamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Entrementes, na opinião deste *Parquet* de Contas, com base nas evidências apontadas pela CECEX 8 (IDs 1162302 e 1162303), percebe-se que a maioria dos serviços prestados pela Sociedade Advocatícia podem ser considerados apenas serviços jurídicos rotineiros/ordinários, o que destoia do objeto contratual.

Assim, resumidamente, considerando as evidências apontadas (IDs 1162302 e 1162303) relativas aos **relatórios dos dois primeiros meses de contrato**, há uma quantidade maior de atividades rotineiras que poderiam ser elaboradas pela Assessoria Jurídica da Municipalidade, embora **também se visualize que alguns trabalhos exigiriam certa expertise profissional que escaparia a seara comum** e corriqueira da Advocacia e/ou das funções de assessor jurídico municipal, **carecendo de conhecimento técnico e profissional para matérias afetas a Cortes de Contas e Políticas Públicas Municipais**. Vejamos algumas das tarefas apresentadas no cumprimento do contrato:

- Minuta da defesa de **prestação de contas do exercício de 2019 do Município de Nova Mamoré (Autos TCE 1792/20)**, com o requerimento de informações complementares;
- Assessoria jurídica para **elaboração do Decreto de Isolamento Social Restritivo**, em decorrência do **agravamento da crise decorrente da pandemia provocada pela COVID-19** [Decreto Municipal ne 5896/2021).
- Análise da **Decisão Monocrática n. 007 /2021/GCVCS, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos autos n. 004/2021**, acerca da tutela inibitória concedida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

- Consultoria jurídica sobre o **Decreto Municipal que suspende os reajustes salariais no âmbito do Poder Executivo Municipal**, conforme orientação do Ministério Público do Estado de Rondônia e **determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**;
- **Despacho PRESENCIAL** juntamente com a equipe técnica de Nova Mamoré e a Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim para tratar acerca da **Recomendação Administrativa n. 06/2020**;
- Análise processual dos **autos de Contas 2602/2017**, com emissão de resumo para cumprimento de determinações pela Secretaria responsável;
- Análise e **emissão de parecer acerca do proc. de contas n. 1199 /19**. Solicitação de documentos as Secretarias responsáveis **para análise dos documentos e defesa**;
- Análise de **Acórdão de julgamento do processo de contas n. 113/20** e eventuais diligências necessárias **para defesa do município de Nova Mamoré**;
- Minuta de **Decreto Municipal** para **regulamentação do transporte escolar**, objeto de análise do TCE/RO n.2602/2017;
- Minuta de **Projeto de Lei para regulamentação do transporte escolar**, objeto de análise do TCE/RO n 2602/2017;
- Contato com o corpo técnico administrativo da SEMED para acesso a documentação acerca do **Transporte Escolar do Município alvo de diligências no TCE/RO Edição e ajustes no projeto de lei, decreto municipal e plano de ação para instrução de defesa do TCE/RO processo de contas n. 2602/2017**.
- Elaboração de **minuta de defesa do Processo de contas n. 1199/19**, a partir das informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Educação. (destacamos)

Em sendo assim, este Representante Ministerial entende que há necessidade de **sopesar** as evidências indicadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

pela Coordenadoria Técnica, da mesma forma que as defesas elaboradas pelos defendentes, **afastando-se parcialmente da conclusão e proposta técnica**, que considerou ilegal a contratação direta de advogado, promovida pela Municipalidade, por meio do contrato administrativo n. 28/20, para considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, considerando especificamente o **contexto em que foi realizada a contratação**, isto é, **durante período de Pandemia Mundial causada pela Covid-19, que dificultou as contratações públicas em todo País.**

Por fim, com relação a **proposta** da Coordenadoria Especializada para **aplicação de multa** ao senhor **Claudionor Leme da Rocha**, na qualidade de ex-prefeito municipal, período 1.1.2017 a 31.12.2020; e do senhor **Marcos Antônio Metchko**, Analista Jurídico da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, período 12.12.2020, por conta de suposta prática de ato com grave infração à Constituição da República, que impõe o dever de licitar como regra, e à Lei n. 8.666/93, este Representante Ministerial **deixa de acompanhar**, haja vista as argumentações já expostas.

Necessário recordar, mais uma vez, que a contratação objeto destes autos, **ocorreu em meio ao período de calamidade sanitária Mundial**, causada pela Covid-19, no qual haviam diversas restrições de despesas aos gestores públicos, tais como a impossibilidade de realização de concursos públicos, por exemplo, fato que não passou despercebido da própria Coordenadoria Especializada, como se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

vê extraí do trecho do relatório de análise de defesas (ID 1218843, p. 257).

41. Nesse caminho, não é de parecer razoável censurar/reprovar a conduta dos responsáveis no que diz com a necessidade/possibilidade de contratação de advogado para além da regra do concurso público, notadamente porque os responsáveis trouxeram a lume que o número de assessores jurídicos – que foram selecionados por meio de concurso público, para desenvolver atividades típicas da advocacia pública, a exemplo da elaboração dos pareceres exigidos para a contratação de bens/serviços (Lei Federal n. 8.666/93) – não seria bastante para atender às necessidades da administração pública, que se agigantaram por conta da pandemia que assolou o país nos últimos anos; e esse cenário administrativo fora confirmado pelos servidores que foram entrevistados pela equipe de auditoria, cf. ID 1162299. (destacou-se).

Insta mencionar também, quanto a responsabilização de agentes públicos, embora se trate de seara penal, que no **Inq 2704/RJ**, o STF ao analisar **denúncia em face de dois agentes públicos, um na condição de prefeita municipal e o outro de procurador geral do município**, por supostamente terem **declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL**, **rejeitou a denúncia, por ausência de justa causa**. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. PARLAMENTAR FEDERAL. DENÚNCIA OFERECIDA. ARTIGO 89, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ARTIGO 41 DO CPP. **NÃO CONFORMIDADE ENTRE OS FATOS DESCRITOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA E O TIPO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.

2. **As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.**

3. **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.**

4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da **licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples** (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio **procedimento licitatório**), **a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.**

5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa **causa** para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

6. **Acusação, ademais, improcedente** (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput). (destacou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em sendo assim, pelos argumentos anteriormente lançados, entende-se pela não aplicação de multa, no caso vergastado nestes autos.

Diante do exposto, em divergindo parcialmente da conclusão e proposta de encaminhamento da Coordenadoria Especializada (ID 1218843), **o Ministério Público de Contas opina** seja:

I. considerado ilegal o Contrato nº 028/PMNM/2020 (ID 1033031), **sem pronúncia de nulidade, dando-se baixa da responsabilidade** do senhor **Claudionor Leme da Rocha**, ex-prefeito municipal, período 1.1.2017 a 31.12.2020 e do senhor **Marcos Antônio Metchko**, Analista Jurídico da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, período 12.12.2020;

II. dado ciência aos interessados, na forma regimental.

É o Parecer.

Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2022.

Ernesto Tavares Victoria
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 8 de Novembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR